

CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS E GRUPOS VULNERÁVEIS

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

REJANE ALVES DE ARRUDA

ANDRÉA FLORES

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

A532

Anais do Congresso de Direitos Humanos [Recurso eletrônico on-line] Congresso de Direitos Humanos: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Vladmir Oliveira da Silveira, Livia Gaigher Bósio Campello e Elisaide Trevisam – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-879-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais.

1. Direitos humanos. 2. Desenvolvimento sustentável. 3. Acesso à justiça. I. Congresso de Direitos Humanos (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS
Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade
Federal de Mato Grosso do Sul

CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS E GRUPOS VULNERÁVEIS

Apresentação

O Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e o Observatório de direitos humanos, desenvolvimento sustentável e acesso à justiça realizou entre os dias 18 e 20 de outubro de 2023 o Congresso de Direitos Humanos, de forma híbrida e com o tema central “Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais”, em parceria e apoio da Rede brasileira de pesquisa jurídica em direitos humanos (RBPJDH), do Instituto de Desenvolvimento Humano Global (IDHG), do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

O Congresso de Direitos Humanos, em sua primeira edição abrangeu todas as regiões do Brasil, além da submissão de trabalhos diretamente da Europa e América do Sul. Contou com a participação de docentes, graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores de diversas instituições apresentando suas pesquisas em grupos de trabalho, além de palestras e conferências, promovendo, assim, discussões e debates enriquecedores para a consolidação da pesquisa científica internacional e brasileira.

Contemplando áreas vinculadas aos direitos humanos, foram submetidos mais de 150 artigos científicos, dos quais 100 foram aprovados para apresentação. Esses trabalhos passaram por um processo de submissão e avaliação às cegas por pares. Eles foram distribuídos em 6 Grupos de Trabalho na modalidade online, abrangendo diversas áreas do direito. Além disso, mais de 100 acadêmicos se inscreveram como ouvintes para participar do evento.

Resultado de um esforço em conjunto, o evento promoveu contribuições científicas valiosas na área de Direitos Humanos entre os participantes do evento, palestrantes e docentes notáveis na comunidade acadêmica. As pesquisas apresentadas durante o Congresso demonstram a importância do debate e estudo das temáticas pertinentes à sociedade contemporânea.

É com grande satisfação que apresentamos os Anais que podem ser prontamente classificados como elementos de significativa importância no conjunto de publicações dos eventos científicos. Isso ocorre devido à sua capacidade de documentar conhecimentos que,

no futuro, servirão como referência para direcionar novas investigações, tanto a nível nacional quanto internacional, revelando avanços notáveis dos temas centrais que constituem o cerne dos estudos na área jurídica.

Desejamos uma excelente leitura.

Vladmir Oliveira da Silveira

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

Elisaide Trevisam

Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Vice-Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável.

**POVOS INDÍGENAS E UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO À ÁGUA:
INSUFICIÊNCIA NORMATIVA OU INEFETIVIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS?**

**INDIGENOUS PEOPLE AND UNIVERSALIZATION OF ACCESS TO WATER:
NORMATIVE INSUFFICIENCY OR INEFFECTIVENESS OF PUBLIC POLICIES?**

**Daniel Bettanin e Silva
Viviane Thomé De Souza**

Resumo

A água potável é um elemento essencial para a sobrevivência humana, constituindo um direito humano. Contudo, os povos indígenas do Estado brasileiro ainda encontram barreiras no acesso à tal direito. Como problema de pesquisa, então, busca-se responder se isso decorre de insuficiência normativa (nacional ou internacional), ou se a partir de inefetividade de políticas públicas. Para tanto, realizou-se pesquisa qualitativa. Com raciocínios indutivo e dedutivo, analisou-se a normativa pertinente, juntamente de revisão documental e bibliográfica. Concluiu-se pela suficiência normativa da matéria, constatando-se, contudo, inefetividade das políticas públicas até aqui adotadas pelo Estado brasileiro.

Palavras-chave: Acesso à água potável, Direito à água, Povos indígenas, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

Water is an essential element for human survival and a human right. However, the indigenous peoples of the Brazil still encounter barriers in accessing this right. As a research problem, then, we seek to answer whether this arises from regulatory insufficiency (national or international), or from the ineffectiveness of public policies. To this end, qualitative research was carried out. Using inductive and deductive reasoning, the relevant regulations were analyzed, together with a documentary and bibliographical review. It was concluded that the matter was normatively sufficient, noting, however, the ineffectiveness of the public policies adopted so far by the Brazilian State.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to drinking water, Right to water, Indigenous people, Human rights

1 INTRODUÇÃO

De acordo com a Agência Senado de 2022, quase 35 milhões de pessoas no Brasil vivem sem água tratada e cerca de 100 milhões não têm acesso à coleta de esgoto, resultando em doenças que poderiam ser evitadas, e que podem levar à morte por contaminação. Esse é o cenário quase dois anos depois de entrar em vigor o Novo Marco Legal do Saneamento, sancionado na Lei 14.026 de 2020, quando os investimentos no setor atingiram R\$ 13,7 bilhões sendo um valor insuficiente para atingir as metas estabelecidas na legislação (AGÊNCIA SENADO, 2022).

O acesso à água potável, nesse sentido, é um direito humano universal, indispensável à vida digna e foi reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como “condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos” – conforme Resolução 64/A/RES/64/292, de 28.07.2010 (GONÇALVES E SILVA).

Nesse contexto, de evidentes barreiras para a efetividade do direito à água, busca-se responder, como objetivo geral do presente estudo, se a normativa atualmente existente em âmbito internacional e nacional são suficientes e adequadas para garantir o acesso à água dos povos indígenas no cenário brasileiro, e, por consequência, se a carência de tal direito decorre de insuficiência normativa ou de inefetividade de políticas públicas adotadas pelo Estado brasileiro na matéria.

Para isto, o trabalho é dividido em três partes. A primeira, dedicada a analisar a normativa internacional de proteção aos povos indígenas, com as devidas conexões em relação ao direito à água; a segunda, voltada a analisar as normativas internacionais voltadas ao acesso à água; e, por fim, uma terceira parte, que busca analisar a normativa brasileira pertinente, com as devidas conexões entre acesso à água potável e a proteção dos povos indígenas.

O estudo utilizou-se dos raciocínios científicos indutivo e dedutivo (GUSTIN, 2020, p. 71-73), tendo o primeiro auxiliado a inferir conclusões gerais a partir das informações particulares levantadas, ao passo que o segundo permitiu a aplicação de conceitos do estudo teórico na respectiva realidade de recorte, além de conclusões dedutivas a partir da análise da normativa investigada.

Como modo de análise das fontes (GUSTIN, 2020 p. 85-89), a pesquisa será qualitativa, considerando que os métodos e técnicas empregados não terão como objetivo quantificar exhaustivamente dados, mas promover uma maior compreensão do objeto de estudo, ao analisar a suficiência da normativa em questão para o acesso à água dos povos indígenas na realidade brasileira, utilizando-se, para tanto, das coletas bibliográfica e documental.

2 NORMATIVA INTERNACIONAL DE ACESSO À ÁGUA

A água é um recurso ambiental essencial à vida humana e aos demais seres vivos, constituindo um direito humano. A ordem jurídica internacional, nesse sentido, em diversas previsões normativas, reconhece o caráter fundamental do acesso à água.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, em seu art. 3º, dispôs que todo o ser humano tem “direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Na sequência, em seu art. 25, dispôs que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação”, dentre outros direitos (ONU, 1948).

Ainda que não se fale expressamente em direito à água nos dispositivos mencionados da referida Declaração, pode-se extrair como conteúdo jurídico de tal texto normativo que o acesso à água deverá ser assegurado, uma vez que indispensável para o direito à vida – art. 3º – e para a saúde e alimentação – art. 25 (ONU, 1948).

O Tratado de Paris de 1814 e o Ato Final do Congresso de Viena de 1815, por sua vez, compõem marco jurídico histórico no direito internacional das águas, pois “representam o princípio de uma nova sistematização da matéria, dentro das mudanças de paradigma geradas no direito internacional desse período” (AMORIN, 2015, p. 96).

Destaca-se também o Segundo Fórum Mundial sobre Água, a partir do qual previu-se o direito de cada indivíduo ter acesso à água potável em quantidade e qualidade compatível, a um preço acessível, de modo a garantir-lhe uma vida produtiva e saudável, bem como a proteção dos mais pobres dos riscos de desastres ambientais relacionados à água (AMORIN, 2015, p. 113).

Ainda, segundo Comentário Geral do Direito à Água do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, o direito humano à água e ao esgotamento sanitário envolve:

O direito de todos de dispor de água suficiente, segura, aceitável, acessível e acessível para uso pessoal e doméstico. É necessário um suprimento adequado de água potável para evitar a morte por desidratação, reduzir o risco de doenças relacionadas à água e atender às necessidades de consumo e culinária e às necessidades de higiene pessoal e doméstica (UN, 2002, p. 1).

Em seguimento, de acordo com a ONU (2002), o direito humano à água para consumo humano abrange os princípios constituintes dos direitos econômicos, sociais e culturais, a saber: igualdade e não discriminação; responsabilização; sustentabilidade; e participação. E, não menos importante, devendo atender critérios normativos, tais como disponibilidade, qualidade, quantidade suficiente, aceitabilidade física e aceitabilidade econômica.

Além disso, em setembro de 2010, a ONU, em Assembleia Geral, aprovou a Resolução 15/9, afirmando que o direito humano à água é “derivado do direito a um padrão de vida adequado e intrinsecamente relacionado ao direito ao mais alto padrão possível de saúde física e mental, bem como o direito à vida e dignidade humana” (ONU, 2010).

A Agenda 2030 da ONU, por sua vez, que estabelece os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, definiu o denominado “Objetivo 6”. Este estabelece como objetivo “assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e esgotamento sanitário para todos” e define metas a serem alcançadas em 2020 e 2030: “até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo à água potável, segura e acessível para todos”¹.

Portanto, pode-se constatar que houve uma transformação no tratamento jurídico internacional conferido ao acesso à água potável nos últimos anos. De um objeto exclusivamente comercial, passou a ser tratado como um direito humano. Consequentemente, dada a natureza jurídica de um incontestável direito humano, aos Estados incumbirá o dever de promover o acesso à água potável de modo universal, de modo a incluir os povos indígenas no acesso a tal direito.

¹ Conforme veiculado em: < Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/ods/6/>. Acesso em: 08 set. 2023>. Acesso em: 17 set. 2023.

3 NORMATIVA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS POVOS INDÍGENAS: SUPERAÇÃO DO PARADIGMA ASSIMILACIONISTA E CONEXÕES COM O DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA POTÁVEL

Inicialmente, em análise dos documentos normativos no âmbito do sistema global de proteção dos direitos humanos, assinala-se a Convenção 107 da Organização Internacional do Trabalho, de 05 de junho de 1957. Referida convenção foi marcada por um paradigma integracionista e assimilacionista de populações que denominou de "tribais" e "semitribais". Conforme explica Wagner (2014), o artigo 1º da Convenção 107 da OIT (1957) deixa em evidência seu paradigma integracionista:

Interessante notar que a Convenção 107 da OIT refere as populações indígenas e outras populações tribais e semitribais. Em seu art. 1o, parágrafo 2o, delimita que o termo semitribal compreende os grupos e pessoas que estão próximos de perder suas características tribais, mas que ainda não estão integrados na coletividade nacional. Essa referência também deixa claro o objetivo integracionista da Convenção 107.

Foi justamente esse olhar paternalista em relação aos indígenas, que os via de forma infantilizada e inferior, e se traduzia no ideal integracionista, que fez com que a Convenção 107 da OIT sofresse críticas cada vez mais contundentes até que, sob pressão de grupos de interesse e representantes de povos indígenas, houve a necessidade de revisá-la (WAGNER, 2014, p. 247-263).

Do teor do referido artigo 1º, depreende-se que as "populações tribais ou semitribais" (1957) eram relegadas a um estágio menos avançado de condições sociais e econômicas, se comparadas ao restante da comunidade nacional, nos termos da Convenção. Cunhou-se, então, o termo "populações semitribais", ao se presumir que tais povos deveriam ser integrados e assimilados pela cultura dominante ou hegemônica.

Referido viés assimilacionista, ou integracionista, evidenciado no art. 1º do referido diploma é reproduzido nos demais dispositivos. O art. 2º trata as "populações interessadas" (tribais e semitribais, nos termos do diploma normativo), não como sujeitos de direitos, mas como meros objetos de proteção (OIT, 1957).

A Convenção nº. 107 da OIT não prevê nenhum dispositivo específico em relação ao acesso à água potável. Contudo, prevê, em seus Princípios Gerais, o "desenvolvimento social, econômico e cultural", com a "melhoria de seu padrão de vida" (artigo 2º). Referida previsão, contudo, está também atrelada à noção assimilacionista e integracionista do documento (OIT, 1957).

Sobreveio, então, a Convenção nº. 169 da OIT (1989). Referido documento rompeu, significativamente, com o paradigma integracionista anterior, ainda que remanesçam resquícios de tal modelo. Sobre o ponto:

Por outro lado, a Convenção 169 foi festejada pelos povos indígenas brasileiros e suas organizações representativas, tendo assinalado importante avanço em relação a sua antecessora, a Convenção 107 da OIT.

Nessa direção, o uso do termo “povo” em substituição ao termo “populações” é apresentado como importante ajuste que vai além da mera semântica, pois implica em reconhecer a permanência em lugar da transitoriedade dessa parcela da população. O objetivo já não é mais assimilá-los à sociedade nacional, mas sim reconhecê-los e respeitá-los em suas diferenças, que não são transitórias, mas integram o que eles são enquanto pessoas, é parte de sua identidade pessoal e de grupo.

Outro importante avanço da Convenção 169 em relação a sua antecessora é o reconhecimento à autoidentificação, ou seja, os Estados-parte não podem negar a identidade a um povo indígena ou tribal que se reconhece a si próprio como tal (WAGNER, 2014, p. 247-263).

Em sua etapa preambular, a Convenção 169 da OIT expressa o intento de reconhecer e de respeitar a diversidade cultural dos povos indígenas e tribais:

[...] Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão frequentemente; Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais; (OIT, 1989)

O art. 3º, por sua vez, prevê que os povos indígenas deverão gozar “plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação”. O art. 6º, em seguimento, dispõe acerca do direito de consulta a tais povos:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim. 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas (OIT, 1989).

Destarte, ainda que sem maiores previsões acerca de como tal consulta deverá ser implementada, tal previsão já manifesta importante avanço, ao reconhecer os povos indígenas como sujeitos de direitos, que, além de possuírem direito à autodeterminação, também fazem jus ao acesso dos demais direitos fundamentais, incluindo o acesso à água potável, a partir de uma interpretação sistemática dos documentos normativos até aqui analisados.

Deve-se observar, nesse contexto, interpretação sistemática e favorável aos povos indígenas – interpretação *pro homine*, de modo a se resguardar os direitos humanos envolvidos. Nesse sentido, consoante Ramos, a interpretação *pro homine* implica reconhecer “a superioridade das normas de direitos humanos, e, em sua interpretação ao caso concreto, a exigência de adoção da interpretação que dê posição mais favorável ao indivíduo” (RAMOS, 2017, p. 108).

Ainda no âmbito do sistema global de proteção dos direitos humanos, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, por sua vez, previu, no art. 9, que os povos indígenas têm o direito de pertencerem a uma comunidade ou nação indígena, e que de tal direito não poderá resultar nenhum tipo de discriminação (ONU, 2008). Em seguimento, o art. 19, em consonância com a Convenção nº. 169 da OIT (1989), consignou o direito de consulta dos povos indígenas, para obtenção de consentimento livre, prévio e informado, quando da adoção de medidas administrativas ou legislativas que os impactem.

O art. 21, na sequência, dispôs que os povos indígenas têm o direito à melhoria de suas condições econômicas e sociais – destacando-se a área de saneamento – e impondo aos Estados o dever de adotar medidas para assegurar uma “melhora contínua”:

Artigo 21

1. Os povos indígenas têm direito, sem qualquer discriminação, à melhora de suas condições econômicas e sociais, especialmente nas áreas da educação, emprego, capacitação e reconversão profissionais, habitação, saneamento, saúde e seguridade social.
2. Os Estados adotarão medidas eficazes e, quando couber, medidas especiais para assegurar a melhora contínua das condições econômicas e sociais dos povos indígenas. Particular atenção será prestada aos direitos e às necessidades especiais de idosos, mulheres, jovens, crianças e portadores de deficiência indígenas (OIT, 1989).

O diploma em comento ainda previu, no artigo 25, que os povos indígenas têm o direito de manter e fortalecer sua relação espiritual com as terras e águas que possuam ou ocupem, dentre outros recursos mencionados (OIT, 1989).

Vale dizer, nos termos da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, pode-se depreender que os povos indígenas possuem o direito de autodeterminação, utilizando-se de seus recursos consoante seus próprios costumes e tradições, sem que isso, contudo, obstaculize o direito fundamental de acesso à água potável. O acesso ao à água, contudo, assim como os demais direitos fundamentais que dependam, em alguma medida, de atos legislativos ou administrativos dos Estados, deverá observar os procedimentos de consulta e consentimento prévios das populações interessadas. Destaque-se que tal conclusão é corroborada a partir do dever estabelecido aos Estados de que, continuamente, envidem esforços para a melhoria das condições de vida dos povos indígenas, sem que isso importe em novas práticas assimilacionistas ou integracionistas.

Acerca do ponto, pertinente retomar o conceito de logospirataria, prática que consiste, em seu sentido amplo, em um:

[...] processo desintegrador de culturas, desestruturador de povos, saqueador da natureza e de saberes, aniquilador de populações, constituindo-se num impactante delito contra a biodiversidade e a diversidade sociocultural, todavia, ainda não previsto nem tipificado no Brasil (PONTES FILHO, 2016).

Vale dizer, redobrada atenção deverá ser conferida aos mecanismos de efetivação do direito à água aos povos indígenas, para evitar-se que, a pretexto de tal intento, novas práticas de logospirataria venham a ser tomadas por empresas privadas ou mesmo pelo Poder Público. Isso porque qualquer prática assimilacionista, ou logospirata, implica falar em formas de reificação dos povos indígenas, que veem violados seu direito ao reconhecimento como sujeitos de direitos, no sentido honnethiano do termo (HONNETH, 2018).

Em seguimento, no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, destaca-se a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Logo em seu Artigo III, consignou o direito de livre determinação dos povos indígenas, que poderão buscar livremente por desenvolvimento econômico, social e cultural (OEA, 2016).

O Artigo V, por sua vez, digno de nota, merece ser transcrito:

Artigo V
Plena vigência dos direitos humanos

Os povos e as pessoas indígenas têm direito ao gozo pleno de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos na Carta das Nações Unidas, na Carta da Organização dos Estados Americanos e no Direito Internacional dos Direitos Humanos (OEA, 2016).

Vale dizer, reconheceu-se o direito de gozo de todos os direitos fundamentais previstos no sistema de proteção dos direitos humanos aos povos indígenas, dentre os quais se inclui, logicamente, o direito à água potável.

O Artigo VIII (OEA, 2016), assim como na declaração de âmbito global, igualmente previu o direito de pertencimento a comunidades e povos indígenas sem que isso implique qualquer forma de discriminação ou preconceito – ou, em outras palavras, sem que isso implique obstrução a quaisquer direitos fundamentais, tais como o acesso à água potável.

O Artigo X do referido diploma, na sequência, expõe cautela e preocupação quanto às práticas assimilacionistas, ao consignar direitos de expressão e identidade cultural “livres de qualquer intenção externa de assimilação” (OEA, 2016), o que busca evitar, conseqüentemente, a prática de logospirataria.

Por fim, ainda se destaca o Artigo XXIX, referente ao direito ao desenvolvimento, o qual registra o dever de consulta prévia dos Estados, quando do andamento de projetos que impactem nos territórios e recursos indígenas, dentre os quais, os hídricos (OEA, 2016):

Artigo XXIX Direito ao desenvolvimento

Os Estados realizarão consultas e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados por meio de suas próprias instituições representativas a fim de obter seu consentimento livre e fundamentado antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e outros recursos, especialmente em relação ao desenvolvimento, à utilização ou à exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo.

Por todo o exposto, depreende-se que a normativa internacional de proteção aos povos indígenas, seja de âmbito global, seja de âmbito regional (interamericano), reconhece a estes o direito de livre determinação, de pertencimento às suas comunidades e ao desenvolvimento, sem que isso importe em discriminações de qualquer tipo ou em práticas assimilacionistas. Ademais, restou reconhecido na normativa analisada o devido acesso aos direitos fundamentais consagrados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O direito à água potável, desse modo, encontra-se dentro do conteúdo jurídico dos direitos fundamentais assegurados aos povos indígenas e poderá manifestar-se em sentidos diversos. A proteção e o respeito ao uso dos recursos hídricos pelos povos indígenas, inegavelmente, constitui exemplo de manifestação do direito à água.

Contudo, ao se falar no direito de acesso à água potável, mediante a adoção de atos administrativos ou legislativos por parte dos Estados (que, por sua vez, possuem a obrigação de envidar esforços para a melhoria da qualidade de vida de tais povos), deve-se observar, necessariamente, o direito de consulta e de consentimento prévio das populações interessadas, em interpretação *pro homine*. Tal observância poderá garantir o exercício da participação democrática e o direito de livre determinação, além de se evitar, por consequência, práticas assimilacionistas, integracionistas ou logospiratas.

4 NORMATIVA BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AOS POVOS INDÍGENAS E DE ACESSO À ÁGUA: INSUFICIÊNCIA OU INEFETIVIDADE NORMATIVA?

Prevê a Constituição brasileira, como objetivo fundamental, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV). Em seu art. 5º, por sua vez, consignou expressamente o direito à vida. Em seu art. 6º, consignou o direito à alimentação como um direito social. De tais dispositivos, mais uma vez, pode-se concluir implicitamente inserido direito fundamental à água potável, uma vez que indispensável à vida, à saúde e à alimentação (BRASIL, 1988).

Ademais, suas características de universalidade, essencialidade e fundamentalidade já a marcam como bem indispensável. É evidente que “o reconhecimento do direito fundamental à água para consumo humano pelo Estado reforça sua importância tornando sua observância norma coercitiva, além de servir, em tese, de instrumento de conscientização de toda a sociedade” (CARLI, 2013, p. 40).

Não bastasse isso, a Constituição brasileira dedicou ao Sistema Único de Saúde (SUS) a atribuição de fiscalizar e inspecionar alimentos, incluindo a água para o consumo humano (art. 200, inc. VI), o que corrobora a preocupação do constituinte brasileiro em garantir pleno acesso à água potável como um direito de todos (BRASIL, 1988).

De acordo com Raggio (2009), o SUS preconiza um sistema global e equitativo, capaz de incluir toda a população sem discriminação, voltada para atendimento desse público com equipes multidisciplinares de saúde indígena.

O Estatuto do Índio, Lei nº. 6.001 de 1973 (BRASIL, 1973), por sua vez, tal como a Convenção nº. 107 da OIT anteriormente analisada, possui considerável grau de previsões assimilacionistas, a começar pela utilização já superada da terminologia “índio”. Ademais, o art. 4º de referido diploma prevê a lógica integracionista que direciona as normas ali presentes, considerando grupos “isolados”, “em vias de integração” e “integrados”, sendo este último grupo reconhecido no “pleno exercício dos direitos civis”.

Sob a ótica do respeito à diversidade, contudo, que impõe a observância e proteção dos costumes e tradições dos povos indígenas, não há espaço para condicionar o acesso à água potável à integração de tais povos à “comunhão nacional”, tal como previsto na Lei 6.001 de 1973 – art. 4º, III (BRASIL, 1973). Referido direito humano deverá ser garantido pelo Estado de forma universal, sem qualquer prejuízo à diversidade cultural existente, sob pena de se recair em novas práticas logospiratas, como bem define Pontes Filho (2016).

A universalização do direito à água potável é pressuposto de concretização do próprio princípio da dignidade da pessoa humana, não havendo falar em ausência de previsão expressa normativa ou de ausência de regulamentação para esquivar-se o Poder Público de tal dever, dada a essencialidade do direito em comento.

Nesse contexto, a urbanização brasileira, associada ao crescimento econômico e à mudança dos padrões de consumo, tem implicado no aumento da demanda de água no Brasil, que, nas duas últimas décadas, levou à ampliação da retirada de água de cerca de 80%, com a previsão de que, até 2030, ocorra um acréscimo de 26%, consoante dados da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA, 2019).

Ainda, de acordo com o Informe Anual da ANA sobre os Recursos Hídricos no Brasil, em 2017, cerca de 60,9 milhões de habitantes das cidades tiveram menor garantia de abastecimento de água. Para 2035, o estudo revela que 73,7 milhões de pessoas estarão sujeitas à insegurança hídrica (ANA, 2020).

No caso dos povos indígenas, a título exemplificativo, no município de Manaus, capital amazonense, há diversas comunidades que não possuem acesso à água potável nem serviços de esgotamento sanitário, tais como a Aldeia Gavião e Yupirungá, às margens do Rio Tarumã, que sofrem diuturnamente pela falta de saneamento básico. A concessão privada dos serviços de água e esgoto, guiada pela lógica de mercado, culminou na ausência de abastecimento de localidades mais distantes. A comunidade Parque das Tribos, a seu turno, localizada na zona rural de Manaus, contendo cerca de 700 famílias indígenas, igualmente trava luta constante por serviços básicos, como água, energia elétrica, saneamento básico, saúde e educação (HABITAT).

Nesse cenário, destaca-se que, em novembro de 2022, ocorreu o lançamento do primeiro programa da SESAI, o Programa Nacional de Acesso à Água Potável em Terras Indígenas - PNATI, por meio da publicação da Portaria GM/MS nº 3.958/2022. O PNATI tem por objetivo universalizar o acesso à água potável em comunidades indígenas, garantindo o fornecimento de água com qualidade e em quantidade suficiente e contribuir para a melhoria da saúde desta população (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2014).

Segundo os dados do Ministério da Saúde:

Atualmente, a Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde (Sesai) atende cerca de 762 mil indígenas. Desse total, em torno de 45% recebem água potável proveniente de infraestrutura com tratamento de água adequado. Ao longo de 2023, serão construídos 219 Sistemas de Abastecimento de Água, beneficiando todos os 34 Distritos Sanitários Especiais Indígena (DSEI) em território nacional. Nos próximos 20 anos, o objetivo é beneficiar aproximadamente 95% dessa população.

[...]

Entre os sistemas de abastecimento envolvidos estão poços artesianos, captação superficial em rios, e filtros de barro e carvão ativo. Assim, tanto a água retirada de poços quanto dos rios é tratada e armazenada de forma segura e saudável. Entre os maiores benefícios para as populações indígenas estão a redução no tempo de viagem até fontes de água adequada ao uso, redução de doenças diarreicas e redução na mortalidade infantil (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2014).

Ainda que o percentual de comunidades indígenas no Brasil com acesso à água potável seja baixa, conforme mencionado no trecho supracitado, o Poder Público já reconhece a necessidade de universalizar o seu acesso, o que poderá impactar, inclusive, na redução de doenças e da mortalidade infantil, segundo o portal do Ministério da Saúde.

As metas do programa são nacionais e distritais, de curto, médio e longo prazo, a serem alcançados no período de 20 anos, beneficiando 95% da população indígena. Para que se possa observar se as metas estão sendo cumpridas a proposta do programa é uma revisão a cada 4 anos, sendo possível realizar os ajustes necessários de acordo com os resultados obtidos (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2014).

Fazendo um comparativo entre as metas do Programa Nacional de Acesso à Água em Terras Indígenas as metas do Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026), que ocorreu em julho de 2020, há uma diferença significativa, uma vez que as metas até 2033, nos municípios brasileiros, devem atender a 99% da população com serviços de água potável e ao menos 90% dos habitantes com coleta e tratamento de esgoto. Nesse sentido, as metas deveriam, no mínimo, ter sido equiparadas e não estar abaixo dessa métrica nas comunidades indígenas.

Em seguimento, destaca-se que o Ministério da Saúde publicou Diretrizes para Monitoramento da Qualidade da Água para Consumo Humano em Aldeias Indígenas – DMQAI, documento no qual há mapa de localização dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, organização destes para assistência à saúde indígena, histórico de investimentos em saneamento em áreas indígenas, panorama de doenças de origem hídrica e agentes relacionados, dentre outros pontos (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2014).

Prevê o documento, em sua apresentação:

A Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas estabelece que as prioridades ambientais para uma política de atenção à saúde para essas populações devem contemplar a preservação das fontes de água limpa, a construção de poços ou a captação de água superficial. Nas comunidades que não dispõem de água potável pode ocorrer a captação em fonte distante; a construção de sistema de esgotamento sanitário e a destinação final do lixo nas comunidades mais populosas; a reposição de espécies utilizadas pela medicina tradicional e o controle de poluição de nascentes e cursos d'água.

Dessa forma, o modelo de atenção integral à saúde indígena contempla ações de saneamento ambiental como estratégia imprescindível de promoção à saúde e prevenção de doenças, cabendo à Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) do Ministério da Saúde intensificar a execução de obras e serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de melhorias sanitárias domiciliares, além das ações de vigilância e controle da qualidade da água para o consumo humano.

[...]

O documento tem o objetivo de se constituir em um guia técnico e operacional para orientar os profissionais envolvidos na execução das ações de melhoria dos serviços de saneamento e da qualidade da água compatível ao estabelecido na legislação

vigente, com vistas à promoção da saúde das populações atendidas (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2014).

Constata-se, assim, que, apesar de carecer de previsões expressas e específicas acerca do direito à água potável nos diplomas internacionais e no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se depreender que tal direito deverá ser promovido pelo Poder Público brasileiro, especialmente aos povos indígenas. Referidos documentos normativos do Ministério da Saúde, nesse sentido, apontam o reconhecimento pelo Estado brasileiro de tal dever, bem como diretrizes para persecução de abastecimento universal de água potável a esses povos.

5 CONCLUSÕES

Realizada breve retomada da normativa referente ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, no que tange ao tratamento jurídico conferido ao direito humano de acesso à água potável, bem como no que tange ao tratamento jurídico conferido aos povos indígenas – com as devidas conexões à temática do acesso à água –, vislumbra-se que o conjunto normativo existente na seara internacional imputa aos Estados o dever de universalizar o acesso à água potável, incluindo os povos indígenas.

Ainda que não sejam encontradas previsões expressas e específicas acerca de tal dever, este decorre de interpretação conjunta, sistemática e *pro homine* dos diplomas normativos, que reconhecem os povos indígenas como sujeitos de direito merecedores de todo catálogo explícito e implícito de direitos humanos (dentre os quais se insere o direito à água potável, decorrente do direito à vida, à saúde e à alimentação, dentre outros), sem qualquer discriminação a partir das diferenças de tradição ou cultura existentes. A preservação da diversidade, inclusive, é ponto de destaque na matéria, na medida em que não poderão os Estados ou o Poder Público, a pretexto de promover o acesso à água potável, incorrer em práticas assimilacionistas, integracionistas ou logospiratas, sob pena de se violar outros direitos humanos dos povos indígenas, tais como o direito de livre autodeterminação.

Justamente a fim de evitar referidas práticas que possam implicar risco ou ameaça ao direito de diversidade e de livre autodeterminação dos povos indígenas é que deverá o Poder Público observar o direito de consulta prévia, sempre que houver implementação de instrumentos legislativos ou administrativos que os afetem.

Feitas tais observações e conclusões, ao analisar-se a normativa brasileira acerca da temática investigada, pôde-se constatar que há previsão constitucional e legislativa suficientemente compatível com a ordem jurídica internacional anteriormente estudada. Do conjunto normativo interno, destarte, pode-se depreender que é dever do Estado brasileiro garantir o acesso à água potável aos povos indígenas, de modo universal, tendo tal objetivo, inclusive, sido assumido expressamente pelo Ministério da Justiça, que editou normativas e objetivos específicos para efetivar referido direito aos povos indígenas.

Pelo exposto, assim, pode-se concluir que a normativa atualmente existente, seja em âmbito internacional, seja em âmbito nacional, ainda que careça de previsões expressas em relação ao direito à água potável, possui o condão de fazer exigir políticas públicas dos Estados para garantir tal direito aos povos indígenas, consoante interpretação sistemática, conjunta e *pro homine*, como mencionado. A deficiência de tal direito, portanto, não parte de qualquer insuficiência normativa, mas da inefetividade das políticas públicas até aqui adotadas pelo Estado brasileiro.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (Brasil). **ODS 6 no Brasil: visão da ANA sobre os indicadores / Agência Nacional de Águas**. Brasília: ANA, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/ana/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/ods6/ods6.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2023.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (Brasil). **Panorama das Águas. Quantidade de Água**. Disponível em: <<https://www.ana.gov.br/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua>>. Acesso em: 18 set. 2023.

AGÊNCIA SENADO. **Estudo aponta que falta de saneamento prejudica mais de 130 milhões de brasileiros**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/03/estudo-aponta-que-falta-de-saneamento-prejudica-mais-de-130-milhoes-de-brasileiros>>. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.001/1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso: 17 set. de 2023.

BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. **O Diretório à Água no Direito Internacional e no Direito Brasileiro**. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/329172001_O_Direito_a_Agua_no_Direito_Internacional_e_no_Direito_Brasileiro>. Acesso em: 08 set. 2023.

CAMPOS BORJA; ROBERTO MARAES. **Direito humano à água e ao esgotamento sanitário**: breve cenário internacional e nacional, princípios, obrigações e critérios de posituação. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgclefindmkaj/https://ondasbrasil.org/wp-content/uploads/2020/07/DIREITO-HUMANO-%C3%80-%C3%81GUA-E-AO-ESGOTAMENTO-SANIT%C3%81RIO-BREVE-CEN%C3%81RIO-INTERNACIONAL-E-NACIONAL-PRINC%C3%8DPIOS-OBRIGA%C3%87%C3%95ES-E-CRIT%C3%89RIOS-DE-POSITIVA%C3%87%C3%83O.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS. **Defensores visitam comunidade indígena para ouvir demandas articulações e ações e evitar remoção forçada**. Disponível em: <https://defensoria.am.def.br/2022/08/02/defensores-visitam-comunidade-indigena-para-ouvir-demandas-articular-aco-es-e-evitar-remocao-forcada/>. Acesso em: 09 set. 2023.

GONÇALVES E SILVA, Thalita Verônica. **O direito humano de acesso à água potável e ao saneamento básico. Análise da posição da corte interamericana de direitos humanos**. Disponível em: <https://conexaoagua.mpf.mp.br/arquivos/artigos-cientificos/2016/13-o-direito-humano-de-acesso-a-agua-potavel-e-ao-saneamento-basico-analise-da-posicao-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.

GOV.BR. **Programa Nacional de Acesso à Água Potável em Terras Indígenas**. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sesai/deamb/pnati. Acesso em: 09 set. 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HABITAT. **Mulheres indígenas lutam por direitos à água e saneamento básico em Manaus**. Disponível em: <https://habitatbrasil.org.br/mulheres-indigenas-lutam-por-direitos-a-agua-e-saneamento-basico-em-manaus/>. Acesso em: 09 set. 2023.

HABITAT. **Para humanidade Brasil. Mulheres indígenas lutam por direitos à água e saneamento básico em Manaus**. Disponível em: <https://habitatbrasil.org.br/mulheres-indigenas-lutam-por-direitos-a-agua-e-saneamento-basico-em-manaus/>. Acesso em: 18 de set. 2023.

HONNETH, Axel. **Reificação**: um estudo de teoria do reconhecimento. Tradução de Rúrion Melo. São Paulo: Ed. Unesp, 2018.

IBGE. **Brasil tem 1,7 milhão de indígenas e mais da metade deles vive na Amazônia Legal**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37565-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas-e-mais-da-metade-deles-vive-na-amazonia-legal>. Acesso em: 08 set. 2023.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Manaus negligencia o saneamento indígena**. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/630745-manaus-negligencia-o-saneamento-indigena>. Acesso em: 09 set. 2023>.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **O extermínio indígena e a democracia cambaleante**. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/625890-o-extermio-indigena-e-a-democracia-cambaleante-artigo-de-sandoval-alves-rocha>>. Acesso em: 09 set. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Diretrizes para Monitoramento da Qualidade da Água para Consumo Humano em Aldeias Indígenas – DMQAI**. Brasília – DF, 2014. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_monitoramento_qualidade_agua_aldeias_indigenas.pdf>. Acesso em 17 de set. de 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Programa Nacional de Acesso à Água Potável em Terras Indígenas**. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sesai/deamb/pnati>>. Acesso em: 18 set. 2023.

NACIONES UNIDAS. CONSEJO ECONÓMICO Y SOCIAL. **Cuestiones sustantivas que se plantean en la aplicación del pacto internacional de derechos económicos, sociales y culturales. Observación general N° 15 (2002)**. El derecho al agua (artículos 11 y 12 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales). Ginebra: NACIONES UNIDAS, 2002. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2012/8789.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf>. Acesso em 05 de set. de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 17 de set. de 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº. 107**. <[https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107).pdf)>. Acesso em 08 de jun. de 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº. 169**. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>>. Acesso em 08 de jun. de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo 6. Água Potável e Saneamento**. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/ods/6/>. Acesso em: 08 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução da Assembleia Geral da. Resolução A/RES/64/292. Disponível em: <https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf>. Acesso em: 17 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, de 15 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf>. Acesso em 05 de set. de 2023.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Convenção nº 169 da OIT**, de 07 de junho de 1989. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>>. Acesso em 17 de set. de 2023.

PONTES FILHO, Raimundo Pereira. **Logospirataria na Amazônia Legal**. Universidade Federal do Amazonas, 2016.

RAGGIO, A.; PINTO, N.; MORAIS, P.; OLLIER, L. **Consórcio IDS-SSL-CEBRAP**. Modelo de Gestão da Saúde Indígena. 2009. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/modelo_gestao_saude_indigena.pdf>. Acesso em: 06 set. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TRATA BRASIL. **Avanços do Novo Marco Legal do Saneamento Básico no Brasil – 2023** (SNISI 2021). Disponível em: <<https://tratabrasil.org.br/avancos-do-novo-marco-legal-do-saneamento-basico-no-brasil-2023-snis-2021/>>. Acesso em: 09 set. 2023.

UNITED NATIONS. General Assembly. Resolution adopted by the Human Rights Council. Human rights and access to safe drinking water and sanitation. Resolution A/HRC/RES/15/9. 2010b. Disponível em: <https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/RES/15/9>. Acesso em: 18 set. 2023.

WAGNER, Daize Fernanda. **Dez anos após a entrada em vigor da Convenção 169 da OIT no Brasil**: um olhar sob a perspectiva da efetividade. *In*: CONPEDI; UFSC. (Org.). *Direito Internacional dos Direitos Humanos II*. 1. ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 247-263.